



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.385 - PR (2015/0039719-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 421 DO CPP. DISPOSITIVO E TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 430 DO CPP. JÚRI. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. OFENSA AO ART. 483, V, DO CPP. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. (I) - RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. É firme neste Sodalício o entendimento de que "nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser argüidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP." (HC 46.608/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 11/12/2013)

3. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, *in casu*.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "a falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade". (HC 69.570/MT, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 10/08/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Esta Corte sufragou entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.
6. Estando a fundamentação do acórdão recorrido dissociada das razões recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
7. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.
8. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
9. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 07 de abril de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.385 - PR (2015/0039719-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 421 DO CPP. DISPOSITIVO E TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 430 DO CPP. JÚRI. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. OFENSA AO ART. 483, V, DO CPP. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. (I) - RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 1317/1333)

Sustenta o agravante, às fls. 1341/1358, que a matéria relativa ao artigo 421 do Código de Processo Penal teria sido devidamente prequestionada, assentando ainda, quanto ao tema, que teria oposto embargos de declaração com fins de prequestionamento, o que, por si só, já importaria no preenchimento de referido requisito dos apelos excepcionais.

Além do mais, quanto à aventada ofensa ao artigo 430 do Código de Processo Penal, salienta que não haveria falar em preclusão, porquanto "a Defesa não pretendeu indigitar uma nulidade passada, mas sim evitar uma nulidade iminente". Quanto ao ponto, acrescenta que "ainda que a nulidade anterior, havida durante o *judicium accusationis*, tivesse sido acobertada pelo manto da preclusão, seria necessário que, dali para a frente, a Assistente de Acusação regularizasse o vício de representação, requerendo sua habilitação até 5 (cinco)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias antes da data da sessão na qual pretendia atuar, *ex vi* do art. 430 do CPP".

Quanto à matéria, ainda pontua que "nem é preciso maior esforço para se visualizar o prejuízo decorrente da intervenção espúria da Assistente de Acusação no plenário do Júri, não só porque atuou efetivamente durante a inquirição de testemunhas, durante o interrogatório do réu, mas também porque interferiu ativamente durante os debates, bem como em sede de réplica, inclusive fazendo uso de impertinentes apartes durante a tréplica".

Lado outro, quanto à suscitada violação ao artigo 483, inciso V, do Código de Processo Penal, alega que a nulidade em razão de tal ofensa teria caráter absoluto, além do que, a irregularidade na quesitação em apreço seria tão grave que equivaleria a ausência de quesitos, premissa que discrepa do enunciado 156 da Súmula do STF.

De outra banda, quanto à ventilada ofensa ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, assevera que "basta a simples leitura das alegações para se verificar de plano que a fundamentação do recurso especial está plenamente clara e precisa, não havendo o que se falar na aplicação da Súmula 284/STF".

Ainda no ponto, acrescenta que "o pleito ora realizado não demanda o reexame do arcabouço probatório coligido aos autos, pois tal questão ficou assentada, de forma incontroversa, no acórdão de segundo grau, portanto, esse Colendo STJ só precisará se debruçar sobre o que consta no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná para analisar o ponto ora ventilado".

Por fim, alude que "o dissídio jurisprudencial, restou devidamente comprovado vez que foram mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados, bem como realizou sim e de forma satisfatória o devido cotejo analítico entres os acórdãos ditos divergentes, comprovando também a similitude fática entre os julgados mencionados em seu Recurso Especial".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 665.385 - PR (2015/0039719-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 421 DO CPP. DISPOSITIVO E TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 430 DO CPP. JÚRI. ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. FALTA DE HABILITAÇÃO. NULIDADE DA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. OFENSA AO ART. 483, V, DO CPP. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. (I) - RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. (II) - JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional, sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento. Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

2. É firme neste Sodalício o entendimento de que "nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser argüidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP." (HC 46.608/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 11/12/2013)

3. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de alegação de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, *in casu*.

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "a falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade". (HC 69.570/MT, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 10/08/2009)

5. Esta Corte sufragou entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser argüidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

6. Estando a fundamentação do acórdão recorrido dissociada das razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais a ele relacionadas, resta impossibilitada a compreensão da controvérsia arguida nos autos, ante a deficiência na fundamentação recursal. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

7. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos, porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

8. A não observância dos requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, nos termos do explicitado na decisão monocrática, no que tange à alegada afronta ao artigo 421 do Código de Processo Penal, ora tido por violado, constata-se que este não teve seu conteúdo normativo apreciado pelo Tribunal de origem, não podendo, portanto, ser apreciada por esta Corte Superior a mencionada contrariedade.

Além do mais, a tese jurídica vinculada ao dispositivo - se independentemente de o recurso especial ter ou não efeito suspensivo pode ou não o júri ser realizado se a pronúncia não estiver preclusa - não foi apreciada pelo Tribunal de origem, não preenchendo, portanto, o apelo raro, requisito indispensável aos recursos excepcionais, o prequestionamento.

Saliente-se, por oportuno, que nos embargos declaratórios, o próprio recorrente afirmou que o Tribunal de origem não teria se manifestado expressamente sobre o dispositivo e a tese jurídica por ele aventada, *verbis*:

"Assim, *data venia*, o que se sustentou, não foi o efeito suspensivo do Recurso Especial, conforme restou decidido no acórdão, mas sim a impossibilidade de realização do Júri, sem a preclusão da pronúncia, sob pena de afronta ao art. 421 do CPP. Contudo, é preciso apontar que o acórdão não enfrentou o argumento de contrariedade da realização prematura do Júri à literalidade do que dispõe o art. 421 do CPP". (fl. 1118)

Entretanto, a despeito da oposição dos aclaratórios, verifica-se que a Corte *a quo* não se manifestou expressamente sobre o tema defensivo aventado, não preenchendo, portanto, o pressuposto processual do prequestionamento.

Outrossim, esclareça-se que "a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial". (AgRg no REsp 1100509/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 16/03/2010)

Assim, tem-se que perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

Ao ensejo, confira-se o teor do enunciado 282 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, os enunciados 211 da Súmula do STJ e 356 da Súmula do STF.

É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição *sine qua non* ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão.

Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SEQUESTRO DE BENS DE TESTEMUNHA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'mesmo que se trate de questão de ordem pública, é imprescindível que a matéria tenha sido decidida no v. acórdão impugnado, para que se configure o prequestionamento' (REsp 1.020.855/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 2/2/09). 2. (...)". (AgRg no REsp 932.367/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2009).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. I - A matéria debatida no apelo raro deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inocorrente esta circunstância, desmerece ser conhecida a súplica por faltar-lhe o requisito do prequestionamento. Ademais, surgindo a questão somente no julgamento do apelo, é indispensável que a parte utilize os embargos de declaração para que o Tribunal, então, sobre ela se manifeste (Precedentes). II - (...)". (AgRg no Ag 1122322/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2009).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPÓSITO E GUARDA DE 26,5 GRAMAS DE COCAÍNA E DE 42,7 GRAMAS DE MACONHA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO PREQUESTIONADA. SUMULAS 282 E 356/STF. 1. A absolvição do réu demandaria o revolvimento de matéria fático probatória, a atrair a Súmula 7/STJ. 2. Ante a ausência de prequestionamento da matéria federal tida por violada pelo acórdão recorrido, inafastável a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1019194/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2009).

Além disso, nos termos do pontuado no *decisum* impugnado, quanto à aventada contrariedade ao artigo 430 do Código de Processo Penal, ao argumento de nulidade processual, porquanto não teria havido requerimento expresso para habilitação da assistente de acusação, tendo havido deferimento *ex officio* da habilitação pelo juiz, da análise detida dos autos, observa-se que o tema debatido pelo recorrente foi decidido em perfeita consonância com a pacificada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Neste contexto, para investigar a referida afronta, transcreve-se trecho do acórdão recorrido que abordou o tema:

"Alega, prefacialmente, o apelante, a irregularidade da habilitação da assistente de acusação, porquanto não teria havido requerimento expresso nesse sentido.

De fato, compulsando os autos, verifica-se inexistir pedido, por parte de Rosicler Vilas Boas Pereira, objetivando o ingresso na lide na condição de assistente do Ministério Público.

Ocorre que, a despeito da ausência de requerimento expresso, a vítima Rosicler Vilas Boas Pereira, na fase inquisitória, outorgou poderes às doutoras Thathyana Weinfurter e Assad e Mariel Murara, a fim de que as procuradoras a defendessem em juízo ou fora dele, 'especialmente com o fim de representar seus interesses na assistência de acusação, no caso em que foi vítima de tentativa de homicídio' (fls.21).

Sobre legitimidade e interesse para figurar no polo ativo da ação penal na condição de assistente, cumpre citar a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira (...)

Sendo, então, patente a presença de legitimidade e interesse - eis que a assistente é vítima do delito - forçoso concluir que, houvesse requerimento expresso de ingresso na lide, tal pedido seria, por óbvio, deferido.

Diante disso, infere-se que outra sorte não teria o apelante no caso de inexistência dessa suposta irregularidade. Em outras palavras, a existência do requerimento não beneficiaria o apelante.

Ainda que assim não fosse, no caso de reconhecimento da irregularidade procedimental, bastaria ao juiz revogar a decisão anteriormente concedida e, após requerimento, deferir novamente a assistência. Sendo assim, tem-se que a decisão não causou prejuízo algum à defesa, razão pela qual não é possível o reconhecimento de nulidade, e respeito ao que dispõe o artigo 563, do Código de Processo Penal.

Ademais, verifica-se que a matéria restou coberta pelo manto da preclusão. Com efeito, a decisão combatida fora proferida na data de 19 de maio de 2008 (fls. 119), oportunidade na qual o juízo '*a quo*' também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

designou a realização de audiência de interrogatório do réu, na primeira fase do escalonado procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. A argüição da indigitada nulidade, contudo, somente ocorreu no julgamento em plenário, sendo repelida naquela oportunidade". (fls. 1099/1100)

Neste contexto, observa-se que a Corte de origem deu como preclusa a apontada nulidade, porquanto não teria sido aventada em momento oportuno, que no caso em apreço, primeira fase do rito escalonado do júri, seria até as alegações finais, a teor do que dispõe o artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal. E, dessa forma, denota-se que o raciocínio jurídico desenvolvido pela Corte de origem está em fina sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "nos processos de competência do Tribunal do Júri, as nulidades havidas durante a instrução criminal, na fase do *judicium accusationis*, devem ser argüidas, como preliminar ao mérito, nas alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos dos arts. 571, I, e 572, I, do CPP." (HC 46.608/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 11/12/2013). Neste contexto, não tendo a defesa arguido eventuais irregularidades no momento processual oportuno, resta preclusa a matéria. Neste sentido, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AO CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES FORA DO MOMENTO OPORTUNO. INCIDÊNCIA DA PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A REVISÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE.

(...)

3. No procedimento do júri, as nulidades ocorridas na primeira fase do procedimento escalonado devem ser arguidas até as alegações finais, enquanto aquelas posteriores à pronúncia devem ser suscitadas logo após anunciado o julgamento e apregoadas as partes.

4. Constatando-se que as nulidades apontadas não foram alegadas no momento oportuno, deve-se reconhecer a incidência da preclusão.

(...)

7. Ordem parcialmente concedida, tão somente para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime de tentativa de estupro na ação penal de que aqui se trata".

(HC 180.603/BA, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 19/10/2011)

"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IRREGULARIDADES NA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DO JÚRI. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO ALEGADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE NA HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MERA IRREGULARIDADE. PRODUÇÃO DE PROVAS PELO ASSISTENTE. ART. 271 DO CPP. EXCESSO DE LINGUAGEM NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA QUALIFICADORA. INOCORRÊNCIA. *DECISUM* QUE OBSERVOU ADEQUADAMENTE O REGRAMENTO DO ART. 413, § 1º, DO CPP E DO ART. 93, IX, DA CF. DESPACHO QUE CONFIRMA A PRONÚNCIA EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. As irregularidades ocorridas na primeira fase do procedimento escalonado do júri devem ser arguidas por ocasião das alegações finais, nos termos do que dispõe o artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal.

(...)

5. Ordem denegada".

(HC 83.243/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2010)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II E IV, COMBINADO COM O ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, ESTE COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL). APONTADA NULIDADE PELO FATO DE O INTERROGATÓRIO DO PACIENTE TER SIDO REALIZADO SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO POR ELE CONSTITUÍDO. ALEGAÇÕES DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PATRONO E DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA O ATO NA MESMA DATA EM QUE ESTE FOI REALIZADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO. VÍCIO NÃO ARGUIDO NO MOMENTO OPORTUNO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

(...)

4. Nos termos do artigo 571, inciso I, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas na instrução criminal devem ser levantadas em alegações finais, o que, como visto, não ocorreu na hipótese vertente, em que a mácula só veio a ser alegada quando da interposição de recurso contra a decisão que submeteu o paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

9. Ordem denegada".

(HC 132.125/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010)

Ademais, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no artigo 563 do Código de Processo Penal, *verbis*: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Nesse contexto, tendo em vista que **não houve demonstração efetiva de prejuízo sofrido pelo acusado**, não há que se falar em nulidade processual. Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA OU BANDO. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE REPERGUNTAS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 2. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*. 3. A alegação de cerceamento de defesa, pelo fato do Defensor não ter feito reperguntas na momento da oitiva das testemunha, consubstancia-se em nulidade relativa, sendo necessária, pois, a demonstração de forma concreta e efetiva dos prejuízos que lhe foram ocasionados, o que não se observa na hipótese. 4. Ordem denegada". (HC 121.865/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/12/2010).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. EIVA INOCORRENTE. 1. (...). 2. (...). 3. Não logrando a defesa demonstrar que foi prejudicada, impossível agasalhar-se a pretensão de anular o feito, pois no sistema processual penal brasileiro nenhuma nulidade será declarada se não restar comprovado o efetivo prejuízo (art. 563 do CPP). 4. *Writ* parcialmente conhecido, sendo nesta extensão denegada a ordem". (HC 96.634/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 21/09/2009).

Ainda, pontue-se que "o princípio do *pas de nullité sans grief* exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção". (REsp 1446799/RS, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 18/12/2014)

Outrossim, saliente-se, por oportuno, que nos termos da jurisprudência deste STJ, "a falta de decisão que habilita expressamente o assistente de acusação no processo constitui mera irregularidade". (HC 69.570/MT, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 10/08/2009) No mesmo sentido: HC 83.243/PB, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/08/2010.

Além disso, ressalte-se que causa espécie a alegação defensiva de que "não pretendeu indigitar uma nulidade passada, mas sim evitar uma nulidade iminente". (fl. 1194). Isso porque, o efeito lógico da preclusão é a convalidação do ato processual que porventura padeça de vício; ou seja, com a inércia defensiva, e a incidência do fenômeno da preclusão, considera-se sanada a irregularidade, não havendo necessidade de refazer o ato processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, se não houve interesse em suscitar a nulidade num passado recente, não pode haver interesse em fazê-lo neste momento, porquanto à parte é vedado adotar comportamentos contraditórios no curso do desenrolar processual.

Além disso, assim como sublinhado na decisão objurgada, quanto à aventada ofensa ao artigo 483, inciso V, do Código de Processo Penal, observa-se que, também aqui, a Corte de origem interpretou o tema nos mesmos termos do entendimento pacífico deste STJ. Com efeito, a respeito da matéria, assim manifestou-se o Tribunal *a quo*:

"Sem razão, novamente, o recorrente quanto à arguição de nulidade na forma de quesitação, em razão dos jurados terem sido indagados acerca de qualificadora não constante na pronúncia.

É que a análise de defeitos na quesitação e eventual nulidade daí decorrente, passa, obrigatoriamente, pelo entendimento da Súmula 156, do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que 'É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório'.

Ocorre que, *in casu*, não se verifica ausência de quesitação, mas equívoco em sua formulação textual.

Com efeito, na decisão de pronúncia consta que o acusado teria cometido o delito utilizando-se de 'recurso que impossibilitou a defesa da vítima' e, em plenário, foi questionado aos jurados se o acusado teria praticado o injusto utilizando-se de 'recurso que dificultou a defesa da vítima'.

Assim, interpretando '*a contrario sensu*' a citada súmula da Corte Constitucional, depreende-se que, não havendo ausência na quesitação - e sim mera irregularidade -, a nulidade não é absoluta, mas relativa e, como tal, possui características diversas.

Incide, por conseguinte, a norma contida no artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, cujo desrespeito leva à inexorável sanção da preclusão, que se verifica no caso.

De fato, a leitura da Ata de Sessão de Julgamento demonstra a ausência de irresignação no momento oportuno, valendo destaque o contido às fls. 819:

'...Após consulta pelo Juiz-Presidente, os senhores jurados não manifestaram interesse em novos esclarecimentos, revelando estarem plenamente habilitados para o julgamento. Prosseguindo, o juiz procedeu a leitura dos quesitos, explicando aos Srs. Jurados o significado de cada um, bem como, indagando as partes de tem requerimento ou reclamação a fazer (CPP, art.484). **As partes concordaram com a formulação dos quesitos...** '(Grifo nosso).

Assim, ante a inércia da defesa, entendo sanada a irregularidade.

Rejeito, pois, as nulidades arguidas". (fls. 1101/1103)

Dessa forma, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de origem guarda fina sintonia com a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior de Justiça. De fato, esta Corte sufragou entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em verdade, "tratando-se de nulidade relativa, eventual irregularidade na quesitação ao Tribunal do Júri deve ser arguida no momento oportuno, sob pena de restar convalidada". (HC 225.272/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2012) E no presente caso, denota-se que não houve irresignação defensiva no momento processual oportuno, durante o julgamento em plenário, considerando-se preclusa a alegada nulidade processual. No mesmo sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. PRECLUSÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE QUESITO ESPECÍFICO QUANTO À LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ART. 483, III DO CPP. ALTERAÇÃO IMPOSTA PELA LEI 11.689/08. OBRIGATORIEDADE DE QUESITO ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A alegação de nulidade ante a formulação de quesito único quanto à absolvição do acusado não foi suscitada, pela defesa, no momento oportuno, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, restando, assim, preclusa a matéria.

- Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior, quanto à ausência de nulidade na inexistência de formulação de quesito específico quanto à legítima defesa, tendo em vista que o art. 483, III, § 2º do CPP, com a alteração introduzida pela Lei 11.689/2008, exige, sob pena de nulidade absoluta, a elaboração de quesito único acerca da absolvição do réu.

Habeas corpus não conhecido".

(HC 267.570/GO, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, DJe 19/05/2014)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLURALIDADE DE ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. INTIMAÇÃO EM NOME DE APENAS UM, POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL, DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE QUESITO ESPECÍFICO SOBRE A TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

(...)

3. As possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na presente hipótese.

4. *Habeas corpus denegado".*

(HC 187.919/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARTS. 593, III, A, E 563, DO CPP. QUESITOS. INOVAÇÃO DE TESE DEFENSIVA NA TRÉPLICA. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECLUSÃO. *PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF*. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. No Tribunal do Júri, a alegação de nulidade por vício na quesitação deverá ocorrer no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e a explicação dos critérios pelo Juiz presidente (art. 571 do CPP).

(...)

6. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1306838/AP, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 12/09/2012)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITAÇÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. EXAME DE PROVA. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. SOMATÓRIO DAS PENAS.

1. Afasta-se a alegação de nulidade por vício na quesitação, visto que não alegada no momento oportuno, isto é, após a leitura dos quesitos e explicação dos critérios pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri.

(...)

4. Ordem denegada".

(HC 61.985/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 18/04/2012)

Dessarte, no que se refere à sustentada afronta aos artigos 430 e 483, inciso V, ambos do Código de Processo Penal, verifica-se que está pacificada a jurisprudência nesta Corte sobre o tema, sendo aplicável, portanto, a orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Importante, destacar que referida orientação se aplica tanto no que concerne aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Além do mais, nos termos do gizado na decisão singular, no que tange à suscitada contrariedade ao artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, denota-se que o recorrente aponta ofensa ao referido dispositivo por entender que a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima deveria ter sido afastada, já que teria havido luta corporal e disputa pela posse da arma. Entretanto, há que se observar que o raciocínio desenvolvido pelo agravante não é cabível no atual momento processual.

De fato, o que o agravante quer demonstrar é que, à luz da doutrina, da jurisprudência, e da própria interpretação da norma, não seria cabível a incidência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto incompatíveis com o fato de ter havido luta corporal prévia e disputa pela posse da arma. Não obstante, é de se notar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tal raciocínio é cabível tão somente em face da sentença de pronúncia, o que não é o caso dos autos. Aqui, os jurados já reconheceram referida qualificadora, sendo indiferente as discussões de cunho doutrinário trazidas pelo recorrente em seu apelo raro quanto ao ponto. A única alegação que seria cabível na atual fase é de decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, no que tange ao reconhecimento da qualificadora. Entretanto, tal juízo cognitivo não foi formulado no apelo nobre.

Dessa forma, verifica-se que a fundamentação recursal está totalmente dissociada na fundamentação exarada no aresto recorrido, o que aqui, impede a análise da amplitude da cognição da controvérsia, ante a manifesta deficiência na fundamentação recursal. Dessarte, incide, *in casu*, o enunciado 284 da Súmula do STF, *verbis*: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MULTA. ART. 461 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não tendo os recorrentes indicado quais os dispositivos de lei teriam sido violados, é imperativa a incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 959.037/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 21/06/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. INCIDÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. A alegação de ofensa ao art. 535 do CPC exige a explicitação clara e específica dos motivos pelos quais o recorrente entende como violado o referido dispositivo legal, a fim de demonstrar a alegada ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A afirmação de forma genérica atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1179981/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 03/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3, 17%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ENUNCIADO Nº 284/STF. PRESCRIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. RENÚNCIA. 1. (...). 2. Em tema de recurso especial assentado na alínea 'a', o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. (...). 4. Agravo a que se nega provimento". (AgRg no REsp 862.320/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJe 02/02/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...). 3. Agravo regimental não provido". (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. (...) - A interposição de recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o recorrente exponha com clareza a ofensa à legislação. In casu, o agravante deixou de indicar os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, razão pela qual deve ser aplicada a Súmula 284 do STF. II - (...). Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1127133/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA 'C'. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...). II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF. Agravo regimental desprovido". (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006).

Outrossim, nos moldes do ponderado pela decisão monocrática, ainda que se pudesse entender que o raciocínio jurídico vinculado ao pleito de exclusão da qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença, estivesse direcionado à ideia de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, ainda assim a insurgência não prosperaria. Isso porque, o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a manifestação condenatória do Conselho de Sentença está em total consonância com o caderno probatório dos autos, inclusive quanto ao reconhecimento da qualificadora. Assim, o pleito recursal do acusado aqui seria incabível porquanto a análise da referida afronta demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos.

É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, por ocasião do julgamento perante o Tribunal Popular, a opção dos jurados encontra ou não ressonância no conjunto probatório dos autos. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise da matéria suscitada pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária.

De fato, para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, que confirmou a decisão dos jurados, seria inevitável o revolvimento do arcabouço carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes da Corte:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NULIDADE. QUESITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 284 DO STF. I - (...). II - (...). III - A análise da alegação de que a decisão do Conselho de Sentença é manifestamente contrária à prova dos autos, no presente caso, implica em reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte). IV - (...). Recurso especial não conhecido". (REsp 882.963/AL, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 12/11/2007).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FORA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA QUE SUBSIDIARAM A OPÇÃO DO JÚRI POPULAR POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. (...). 2. Reconhecer, desconstituindo o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria de prova, que o julgamento foi contrário à prova dos autos, implica, necessariamente, no reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Recurso desprovido". (REsp 680.286/AP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 14/05/2007).

"PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. WRIT. RITO CÉLERE. INCOMPATIBILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. JULGAMENTOS SEPARADOS. DECISÕES INDEPENDENTES. EXTENSÃO DE JULGAMENTO DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DO TRIBUNAL POPULAR. ORDEM DENEGADA. (...). Alegações tendentes à desclassificação de decisão exarada pelo Tribunal do Júri e fixação da pena pelo Juiz Presidente desbordam da via eleita, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exige aprofundado exame de fatos e provas. (...). O Tribunal do Júri é o Juízo Natural para apreciar a imputação concernente aos crimes dolosos contra a vida, e a extensão do decisum a co-autor usurparia a competência da Corte Popular. Ordem DENEGADA". (HC 45.505/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 27/03/2006).

"CRIMINAL. RESP. GESTÃO TEMERÁRIA. DOLO EVENTUAL. OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. (...). II. A análise da ausência ou não de dolo na conduta do réu ensejaria reexame de matéria fático-probatória dos autos, inviável em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 07 desta Corte. III. (...). IV. (...). V. Recurso parcialmente conhecido e desprovido". (REsp 706.005/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 23/05/2005).

Por fim, assim como explanado na decisão ojerizada, no que concerne ao dissídio jurisprudencial aventado na interposição pela alínea "c", observa-se que o recorrente não se desobrigou de atender os requisitos do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

De fato, esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

Na espécie, contudo, verifica-se dos autos que o agravante não cumpriu as exigências insculpidas nos mencionados dispositivos, pois não realizou o devido cotejo analítico entres os acórdãos ditos divergentes, além de não ter comprovado a similitude fática entre os arestos mencionados na petição do apelo especial. Dessa forma, o recurso não merece prosperar, como se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. IDENTIDADE DE FATO E DE DIREITO. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. 1. (...). 2. Comprova-se o dissenso jurisprudencial por meio de cotejo analítico, em que se identificam os substratos fático e jurídico da decisão recorrida com o acórdão paradigma, nos termos do art. 255 parágrafos, do Regimento Interno. 3. Agravamento Regimental a que se nega provimento". (AgRg no REsp 1046202/MG, Rel. Min. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 17/12/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. (...). 3. (...). 4. Agravo desprovido". (AgRg no REsp 1113118/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 24/05/2010).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se exige a transcrição da íntegra dos acórdãos, mas sim o cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Portanto, inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação. Precedentes. 2. (...). Agravo a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1009447/SP, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 15/09/2008).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVANTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO BASEOU-SE APENAS NA DECLARAÇÃO DE CO-RÉU. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, NO PONTO, APENAS PELA ALÍNEA C DO ART. 105, III, DA CARTA MAGNA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Quanto à assertiva de que a condenação foi baseada unicamente no depoimento do co-réu, além de a alegação não encontrar respaldo nas peças acostadas aos autos, interposto o Apelo Especial, no ponto, tão-somente pela alínea c do permissivo constitucional, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada nos moldes exigidos pelo art. 255 e parágrafos do RISTJ e 541 do CPC, pois ausente o indispensável cotejo analítico, sendo certo, ainda, não ter ficado demonstrada a similitude fática entre as hipóteses confrontadas. 3. Persisto no entendimento de que a pretensão recursal busca, apenas, o reexame de matéria fático-probatória, com a finalidade de afastar a condenação do agravante, o que encontra óbice no enunciado 7 desta Corte, segundo a qual, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 893.692/MT, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJ 17/12/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'C', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 255, DO RISTJ. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. I- É pacífico neste Tribunal o entendimento de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensável, para a demonstração da divergência jurisprudencial, que se faça, entre os acórdãos paradigmas e a decisão hostilizada, o cotejo analítico, mostrando a similitude fática das situações, ex vi do art. 255 do RISTJ, o que não se verificou nas razões do apelo excepcional. II – (...). Embargos declaratórios parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp 851.777/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0039719-2

AgRg no
AREsp 665.385 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0937001203 200800011996 201300414174 9370012 937001201 937001202

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO MOSCOGLIATO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S)
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUÍS PONTAROLLI E OUTRO(S)
ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.